www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Sexta-feira, 07 de janeiro de 2022 | Edição nº 1620 | Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA	2
Secretaria de Administração	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

Diário Oficial instituído conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019 e assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA

Secretaria de Administração

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.931, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui e dispõe sobre procedimentos e requisitos para a expedição e utilização do Cartão Cidadão, visando a otimização dos serviços públicos oferecidos pelo Município de Louveira, e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 98, XIV, da Lei Orgânica do Município;

Considerando que, a Lei Orgânica do Município em seu § 3º, art. 98, estabelece que compete ao Prefeito, como Chefe da Administração, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública;

Considerando que a criação do Cartão Cidadão tem a finalidade de dar efetivo cumprimento ao princípio da eficiência, assentado na Constituição da República em seu art. 37, garantindo aos cidadãos louveirenses a efetiva prestação de serviços públicos ofertados pela Municipalidade;

Considerando que, os serviços púbicos estão elencados como direito fundamental, visto que estão voltados à proteção da coletividade com o intuito de garantir aos cidadãos louveirenses o efetivo o exercício do direito à cidadania;

Considerando os elementos constantes dos autos do processo administrativo nº 007095/2021;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituido o Cartão Cidadão, no âmbito do Município de Louveira, com a finalidade de identificar os usuários dos serviços públicos, e garantir de forma celere e eficiente a prestação de serviços púbicos, bem como para agilizar o atendiemnto dos serviços públicos ofertados pela Muncipalidade de Louveira, por intermédio de seus respectivos órgãos administrativos.

Art. 2º O Cartão Cidadão do Municipio de Louveira será expedido por meio digital, podendo ser confeccionado por meio físico quando solictado pelo munícipe, sendo este pessoal e intransferível e não poderá ser cedido ou emprestado a qualquer título.

Parágrafo único. O extravio do cartão físico mencionado no caput deste artigo, perda ou roubo deverá ser comunicado ao órgao competente da Administração Pública.

Art. 3º A expedição do Cartão Cidadão é um direito de todo morador do município que, comprove residência no Município de Louveira, nos termos do art. 4º deste Decreto para utilização dos serviços oferecidos pela rede pública da Prefeitura.

Art. 4º O munícipe interessado na expedição do Cartão Cidadão poderá requerer a confecção do referido cartão, por intermédio da internet, no portal da Prefeitura de Louveira, ou no posto de atendimento situado na rua Antonio Chicalhoni, nº 338, Bairro Santo Antonio, anexando cópia dos seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade de Regsitro Geral – RG;

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – Certidão de Nascimento;

IV – Certidão de Casamento;

V – Comprovante de endereço;

VI - Declaração de união estável, para os interessados que não possua certdião de casamento;

VII – Cartão do Sistma Único de Saúde- SUS, com os registros atualizados.

§ 1º Para a efetivação do cadastro de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) meses, será exigido apenas os documentos mencionados nos III, IV e VII deste artigo, em nome de um dos pais, além da apresentação do Cartão Cidadão em nome da mãe da criança.

§ 2º Para a efetivação do cadastro de interessados menores de 21 (vinte e um) anos e que residam com seus pais, poderão utilizar o comprovante de endereço em nome dos seus respectivos pais.

§3º Os interessados menores de 16 (dezesseis) anos deverão ser acompanhados pelo representante legal para efetivação do cadastro mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Para o cadastramento, servirão como comprovantes de residência no Município:

a) Contas de luz, água, telefone;

b) Imposto Predial e Territorial Urbano (carnê do IPTU);

c) Imposto Territorial Rural (declaração do ITR);

d) Contrato de parceria agrícola ou arrendamento rural, com firma reconhecida;

e) Contrato de locação, com firma reconhecida;

f) Declaração do empregador, quando a residência for cedida gratuitamente, contendo todos os dados do imóvel e com firma reconhecida.

§ 5º Para efetivação do cadastro de idosos que estejam impossibilitados de atender o disposto no caput deste artigo, será exigido apresentação de laudo médico ou decisão judicial de concessão de curatela, ou termo de responsabilidade, ou na impossibiliade de comprovar o efetivo endereço do idoso a autorização para a realização de diligência da assistente social da Prefeitura averiguar a veracidade dos dados e efetivação do cadastro.

§ 6º Para efetivação do cadastro de pessoas com deficiência ou pacientes acamados em convalesença de longo período, o pedido poderá ser feito por familiares próximos atendendo ao disposto no caput deste artigo e autorizará a visita domiciliar para coleta de imagem e demais dados necessários.

Art. 5º Os casos omissos que não se enquadrem nas disposições do artigo anterior serão analisados pelo órgão responsável pela emissão do Cartão Cidadão, por meio de comprovação física e vistoria do local, com registro em processo administrativo, autuado no Setor de Protocolo.

Art. 6º O Cartão Cidadão é de porte obrigatório e será exigido nas seguintes unidades e serviços, a partir de 01 de janeiro de 2022:

I – Na Secretaria de Saúde, para a realização de agendamento de atendimentos médicos e respectivos exames;

II – Na Secretaria Municipal de Educação, para utilização do transporte escolar; para matrículas e rematrículas nas escolas da Rede Municipal de Ensino;

III – Na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, nos respectivos programas municipais e demais eventos esportivos e de lazer;

IV – Na Secretaria Municipal de Assistência Social, em todas as suas unidades e respectivos programas municipais, especialmente no fornecimento de cestas básicas;

Art. 7º Qualquer alteração cadastral, seja ela por mudança de residência, número de telefone, endereço eletrônico, estado civil, ou outras consideradas relevantes, deverá ser comunicada à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º O Cartão Cidadão será suspenso ou cancelado na hipótese de Municipalidade constatar a inveracidade dos dados fornecidos pelo interessado no momento do cadastro ou quando o portador do cartão altere definitivamente a sua residência para outro município.

Art. 9º Não haverá cobrança de taxa para a emissão do Cartão Cidadão em nenhuma hipótese, mesmo na emissão de segunda via por extravio.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 23 de dezembro de 2021.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

Secretário de Negócios Jurídicos

UBIRAJARA BATISTA JUNIOR

Secretário de Governo e Comunicação

PAULO ODAIR FRANZINI

Secretário de Gestão de Projetos e Programas

DECRETO Nº 5.936, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

Regulamenta o processo administrativo de reparação de danos causados pela Fazenda Pública Municipal de Louveira, e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Pau-lo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 98, XIV, da Lei Orgânica do Mu-nicípio;

Considerando que, a Lei Orgânica do Município em seu § 3º, art. 98, estabelece que compete ao Prefeito, como Chefe da Administração, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e critérios para reparação de danos causados por ação ou omissão da Fazenda Pública Municipal com a finalidade de se evi-tar demandas judiciais onerando ainda mais o erário;

Considerando os demais elementos constantes do processo administrativo nº 000064/2022.

D E C R E T A:

Art. 1º O processo administrativo visando a reparação de danos causados pela Fa-zenda Pública Municipal por ação ou omissão na prestação de serviços públicos prestados à comu-nidade passa a ser regido por este decreto e será conduzido visando à solução extrajudicial de lití-gios, de modo a evitar para o Município de Louveira o ônus da condenação judicial.

Art. 2º O interessado no ressarcimento de danos causados pela Fazenda Pública Municipal deverá formular requerimento administrativo dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que conterá:

I – A identificação e qualificação do interessado ou do seu representante legal;

II – O endereço, o telefone e o correio eletrônico do interessado, por meio do qual receberá as comunicações e/ou intimações;

III – Prova documental da titularidade do bem lesado;

IV – Os fundamentos de fato e do direito do pedido de ressarcimento;

V – A formulação do pedido, com a indicação precisa do montante da indenização pretendida;

VI – Declaração, firmada pelo interessado, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com as provas documentais dos fatos ale-gados, compreendendo as comprobatórias:

I – Do dano causado e do seu montante que deverá ser demonstrado por intermédio de apresentação de três orçamentos idôneos;

II – Do evento causador e do nexo de causalidade;

§ 2.º Posterior opção do interessado pela via judicial implicará a extinção do proces-so administrativo.

§ 3.º A decisão deverá ser compatível com a jurisprudência consagrada, adotando critérios objetivos para determinação do valor do ressarcimento, prestigiando-se o menor valor or-çado.

§ 4.º A tramitação e decisão do processo não serão vinculadas ao apurado ou deci-dido em sindicância realizada pelo órgão envolvido nos respectivos fatos, a qual será considerada como simples elemento de informação.

§ 5.º A Fazendo Pública Municipal poderá exigir que a prova do dano em caso de acidente de veículo seja feita por meio de laudo de vistoria prévia.

Art. 3º A decisão do pedido de reparação de danos de que trata este decreto caberá sempre ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo designará o Secretário de Administração para atuar como instrutor do processo administrativo que terá os poderes e responsabilidades típicos de um Juízo instrutor, cabendo-lhe elaborar o relatório final, com proposta fundamentada de decisão.

§ 2º O Secretário de Administração instrutor do processo requisitará diretamente, a quaisquer autoridades da Administração todas as informações, documentos, perícias ou providên-cias necessárias à completa instrução do processo, que deverão ser atendidas no prazo de 15 (quin-ze) dias úteis, podendo ser prorrogado por iguais prazos, desde que justificado.

Art. 4º Deferido total ou parcialmente o pedido de ressarcimento, será feita a inscri-ção do valor atualizado do débito em registro cronológico, na seguinte conformidade:

I - Lista 1: débitos de valor igual ou inferior àquele definido como pequeno valor para fins de requisição judicial (RPV);

II - Lista 2: débitos superiores aquele definido como pequeno valor para fins de re-quisição judicial.

§ 1º Os débitos com valor igual ou inferior ao do RPV serão pagos, preferencial-mente, no mesmo exercício em que forem inscritos, observando-se a ordem cronológica de inscri-ção, desde que existam recursos orçamentários disponíveis em dotação orçamentária específica.

§ 2º Os débitos com valor superior ao do RPV, quando inscritos até o dia 1º de ju-lho, serão pagos até o último dia útil do exercício financeiro seguinte, observando-se a ordem cro-nológica de inscrição, sem prejuízo da possibilidade de pagamento no mesmo exercício financeiro, quando houver recursos disponíveis e não existirem débitos inscritos com valor igual ou inferior ao do RPV pendentes de pagamento.

§ 3º Na hipótese de inexistência de recursos orçamentários disponíveis para o pa-gamento na forma do § 1º deste artigo, observar-se-á o prazo máximo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 5º Da inscrição referida no caput do artigo 5º deste decreto resultará a expedi-ção de documento reconhecendo o valor do débito, constituindo-se em título executivo extrajudici-al, nos termos do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 6º O depósito do valor inscrito atualizado monetariamente até o mês do paga-mento em conta em favor do interessado importará quitação do débito.

Parágrafo único. Sobre as indenizações pagas nos termos deste decreto não incidi-rão juros, honorários advocatícios ou quaisquer outros acréscimos, salvo a atualização monetária prevista no “caput” deste artigo.

Art. 7º O reconhecimento extrajudicial da indenização poderá importar a instaura-ção de procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade de agente público municipal e para aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais.

Art. 8º O Secretário de Administração poderá expedir normas complementares com vistas ao pleno cumprimento deste decreto, inclusive para definição de danos não passíveis de in-denização administrativa, valores máximos e parâmetros para análise e decisão dos pedidos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das do-tações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 05 de janeiro de 2022.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

Secretário de Negócios Jurídicos

MARCELO SILVA SOUZA

Secretário de Administração